

# **DECRETO N° 21.891 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023**

(Publicado no Diário Oficial de 04/02/2023)

**Institui tratamento diferenciado para o escoamento de gás natural não processado, produzido no Estado da Bahia, por meio dos gasodutos terrestres de escoamento da produção.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica instituído tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias aos contribuintes produtores de gás natural não processado e produzido no Estado da Bahia, nas operações de escoamento por meio do Sistema de Escoamento de Gás do Estado da Bahia - SEG-BA.

**Parágrafo único.** O tratamento diferenciado previsto no *caput* deste artigo aplica-se apenas às operações de escoamento do gás natural não processado produzido em campos localizados no Estado da Bahia, no âmbito do SEG-BA.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto considera-se:

**I** - Sistema de Escoamento de Gás do Estado da Bahia - SEG-BA: gasodutos terrestres que viabilizam o escoamento de gás natural produzido no Estado da Bahia, conectando os campos de produção à Unidade de Processamento de Gás Natural de Catu;

**II** - gasoduto de escoamento da produção: conjunto de instalações destinadas à movimentação de gás natural produzido, após o sistema de medição, com a finalidade de alcançar as instalações onde será tratado, processado, liquefeito, acondicionado ou estocado, nos termos da Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021;

**III** - início do acesso compartilhado do SEG-BA: data a partir da qual quaisquer dos agentes econômicos que produzem gás natural em campos localizados no Estado da Bahia, estejam em consórcio ou não, passem a acessar o SEG-BA, escoando o gás natural não processado de sua própria titularidade e retirando-o conforme definições de balanço energético e de pares ordenados indicados no Anexo I deste Decreto;

**IV** - ponto de entrada: local onde o gás natural de um ou mais campos de produção exportadores de gás, cujo volume é medido pelos Pontos de Medição de Entrada, inicia o escoamento no SEG-BA;

**V** - ponto de saída: local onde o gás natural, cujo volume é medido na instalação de processamento e tratamento ou estações consumidoras, é retirado do SEG-BA;

**VI** - diferenças operacionais: diferenças entre a energia total retirada nos pontos de saída, acrescida do estoque final, e a energia total injetada nos pontos de entrada, acrescida do estoque inicial, podendo ser negativas ou positivas, conforme representado pela fórmula: Diferenças Operacionais = (Saídas + Estoques Finais) - (Entradas + Estoques Iniciais), onde:

**a)** saídas: quantidade total de energia apurada nos pontos de saída;

**b)** estoque final: quantidade total de energia apurada em todos os gasodutos que compõem o SEG-BA, ao final do mês de apuração;

- c) entradas: quantidade total de energia apurada nos pontos de entrada;
- d) estoque inicial: quantidade total de energia apurada em todos os gasodutos que compõem o SEG-BA do mês anterior ao da apuração;

**VII** - Ponto de Medição de Entrada - PME: conjunto de equipamentos que registram as entradas de gás natural provenientes de um ou mais campos de produção exportadores de gás, nos gasodutos que compõem o SEG-BA;

**VIII** - balanço energético: processo mensal de balanço, no âmbito dos gasodutos do SEG-BA, entre a energia total apurada nos Pontos de Entrada e a energia total apurada nos Pontos de Saída, considerando variações de estoque e diferenças operacionais;

**IX** - produtor-industrializador: contribuinte produtor de gás natural não processado que registra a produção de um ou mais campos no mesmo estabelecimento da Unidade de Processamento de Gás Natural - UPGN.

**Art. 3º** Os contribuintes de que trata o art. 1º deste Decreto deverão registrar as operações de escoamento de gás natural não processado e escoado através do SEG-BA considerando somente os pontos de entrada e de saída na forma prevista no Anexo I deste Decreto.

**Parágrafo único.** A autoridade fiscal poderá desconsiderar a indicação de eventuais pontos de saída, caso comprove a ausência de propósito negocial do respectivo contribuinte produtor.

**Art. 4º** Para acobertar as operações do escoamento de gás natural não processado, deverá ser emitida uma única Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, por período de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

**I** - como emitente e remetente, o estabelecimento centralizador responsável pelo registro da produção de gás natural referente a todos os campos produtores no Estado da Bahia ou o estabelecimento responsável pelo registro da produção de gás natural;

**II** - como destinatário, o estabelecimento de destino do contribuinte produtor localizado nos pontos de saída do SEG-BA, ou terceiro adquirente do gás natural não processado, em caso de venda pelo contribuinte produtor.

**Art. 5º** A NF-e deverá ser emitida até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do produto ao destinatário, com data de emissão retroativa ao último dia do mês em que ocorreu a efetiva entrega, nos termos do Anexo I do Manual de Orientação do Contribuinte da NF-e.

**Art. 6º** As quantidades de gás constantes nos documentos fiscais serão expressas em unidade energética, referenciadas em milhões de unidades térmicas britânicas (MMBTU).

**Parágrafo único.** O fator a ser adotado para a conversão da unidade volumétrica em unidade energética será identificado nas informações complementares da NF-e.

**Art. 7º** Os contribuintes de que trata o art. 1º deste Decreto deverão registrar, mensalmente, no registro de controle da produção e do estoque na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o seu estoque em energia.

**Parágrafo único.** Quando o contribuinte for produtor-industrializador, a quantidade em energia medida no ponto de saída deverá ser registrada como saída no registro de controle da produção e do estoque na EFD, não caracterizando transferência para fins de emissão da NF-e prevista no art. 4º deste Decreto.

**Art. 8º** Os contribuintes de que trata o art. 1º deste Decreto deixarão à disposição da Coordenação de Petróleo e Combustíveis - COPEC, mensalmente, um relatório de alocação das retiradas da mercadoria nos pontos de saída por cada contribuinte produtor, conforme modelo estabelecido no Anexo II deste Decreto, indicando a quantidade de gás natural movimentada no SEG-BA, a quantidade em estoque e as diferenças operacionais, em milhões de unidades térmicas britânicas (MMBTU).

**§ 1º** Ao final de cada período de apuração do ICMS, o estoque nos gasodutos integrantes do SEG-BA será rateado entre os contribuintes produtores, de acordo com a quantidade em energia do gás calculada para cada produtor.

**§ 2º** O estoque de que trata o § 1º deste artigo ficará registrado no controle da produção e do estoque na EFD e na coluna “Estoque Final” do Anexo II deste Decreto.

**Art. 9º** No caso de indisponibilidade temporária de quaisquer medidores, não se aplica o cálculo das diferenças operacionais.

**Art. 10.** As diferenças operacionais que estejam enquadradas dentro dos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP são consideradas naturais e admissíveis.

**Art. 11.** O estabelecimento do contribuinte responsável deverá apurar mensalmente as diferenças operacionais e registrá-las no controle da produção e do estoque na EFD.

**§ 1º** Na hipótese de apuradas diferenças operacionais negativas, caberá ao estabelecimento do contribuinte:

**I** - emitir NF-e de ajuste, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a)** a quantidade e o valor da diferença operacional negativa;
- b)** o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 5949;
- c)** a indicação no campo de Informações Complementares de que a nota fiscal foi emitida nos termos deste dispositivo;

**II** - lavrar a ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO.

**§ 2º** Na hipótese de apuradas diferenças operacionais positivas, caberá ao estabelecimento do contribuinte responsável:

**I** - emitir NF-e de ajuste, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a)** a quantidade e o valor da diferença operacional positiva;
- b)** o CFOP 1949;

c) a indicação no campo de Informações Complementares de que a nota fiscal foi emitida nos termos deste dispositivo;

**II** - lavrar a ocorrência no RUDFTO.

**Art. 12.** O contribuinte deverá apurar, a cada ano, o saldo acumulado de diferenças operacionais, sendo que na hipótese de saldo acumulado negativo fora dos limites estabelecidos pela ANP, deverá efetuar o recolhimento do ICMS, em guia própria, até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao término do exercício.

**Art. 13.** Aplicam-se às operações de escoamento do gás natural não processado e promovidas pelos contribuintes produtores no âmbito do SEG-BA, no que couber, as regras previstas no Ajuste SINIEF nº 1, de 08 de abril de 2021.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de fevereiro de 2023.

**JERÔNIMO RODRIGUES**  
Governador

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil em exercício

Manoel Vitório da Silva Filho  
Secretário da Fazenda

## ANEXO I

### **MODELO DE RELATÓRIO PARA INDICAÇÃO DE RETIRADA PARES ORDENADOS**

ENTRADAS			SAÍDAS	
EMPRESA	CAMPOS	PONTO DE MEDIÇÃO DE ENTRADA	UPGN	Estação Consumidora de Taquipe
Empresa A	A	PME 1		
	B; C e D	PME 2		
Empresa B	E e F	PME 3		
	G e H	PME 4		
Empresa N	X; Y; Z	PME 5		
	W	PME N		

## ANEXO II

### **MODELO DE RELATÓRIO DE BALANÇO ENERGÉTICO E DE ALOCAÇÃO NOS PONTOS DE SAÍDA**

EMPRESA	CAMP OS	PME	ESTOQUE INICIAL	ENTRA DAS	SAÍDA UPGN	SAÍDA TAQUIPE	ESTOQUE FINAL	Diferenças Operacion ais	Fator de conversão
			MMBTU	MMBT U	MMBTU	MMBTU	MMBTU	MMBTU	MMBtu/m <sup>3</sup>
Empresa A	A	PME 1							
	B; C e D	PME 2							
Empresa B	E e F	PME 3							
	G e H	PME 4							
Empresa N	X; Y; Z	PME 5							
	W	PME N							